



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.515 - RJ (2011/0063121-0) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL  
REFER  
**ADVOGADO** : MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO MARTINIANO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : MÁRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RODRIGO BRAUNER BARBOSA E OUTRO(S)  
NELSON DE LIMA MARQUES

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

**1.** Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões postas à apreciação, não havendo no aresto recorrido omissão a ser sanada. Precedentes.

**2.** Para suplantar a cognição exarada pela Corte estadual no sentido de que a liquidação se deu dentro dos limites da coisa julgada, revelar-se-ia necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permeiam a demanda, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

**3.** Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.515 - RJ (2011/0063121-0) (f)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL  
REFER  
ADVOGADO : MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)  
ADVOGADA : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS  
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINIANO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : MÁRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RODRIGO BRAUNER BARBOSA E OUTRO(S)  
NELSON DE LIMA MARQUES

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER contra a decisão de fls. 967/970, da lavra deste signatário, em que se negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ARBITRAMENTO. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO DA RÉ, QUE SUSCITA, PRELIMINARMENTE, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO, O QUAL TERIA INADVERTIDAMENTE ENFRENTADO O MÉRITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. TER O PERITO APLICADO O PERCENTUAL RELATIVOS ÀS DIFERENÇAS DE BENEFÍCIOS NÃO APENAS SOBRE A SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, COMO TAMBÉM AOS ABONOS DEVIDOS AOS AUTORES. PEDIDO DE QUE SEJA ADOTADO VALOR ADUZIDO EM REFERIDA PLANILHA FORMULADA POR ASSISTENTE TÉCNICO, E DE QUE SEJAM REDUZIDOS OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, QUE FORAM FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, E NÃO DA DIFERENÇA RECLAMADA PELA APELANTE. VERIFICAÇÃO DE QUE A REFERIDA PLANILHA, QUE TERIA ACOMPANHADO A IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO HAVENDO REFERÊNCIA A ELA, ADEMAIS, NA PRÓPRIA IMPUGNAÇÃO. CONDUTA QUE TANGENCIA A TIPIFICADA NO ART. 14, III, CPC. LAUDO PERICIAL COM CONTA QUE OBEDECEU AOS LIMITES E PREMISSAS FIXADOS NA SENTENÇA ORIGINAL, ALI EXPRESSAMENTE REFERIDOS, EM CONGRUÊNCIA AO PEDIDO INICIAL, E CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR PARTE DO MÉRITO DA AÇÃO, VEDADA PELO ART. 475-G, CPC, QUE REPRISA A DISPOSIÇÃO DO REVOGADO ART. 610, TAMBÉM DO CPC. PRECLUSÃO. A LIQUIDAÇÃO É PROCESSO DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUAL NÃO RESULTA CONDENAÇÃO, DEVENDO SER ARBITRADOS HONORÁRIOS PELA REGRA DO ART. 20, §4º, CPC E NÃO DO RESPECTIVO § 3º. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, APENAS PARA CORREÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 467, 535, inciso II, e 610 do CPC/73.

Preliminarmente, sustentou omissão do acórdão recorrido quanto: a) aos limites da coisa julgada (pois "não esclareceu em que trecho da sentença de mérito o Juízo da 38ª Vara teria determinado que o reajuste de 28,28% recairia não só sobre os benefícios de suplementação de aposentadoria dos recorridos, mas também sobre abonos de aposentadoria"); b) à preclusão da matéria em discussão (pois "deveria ter esclarecido o motivo pelo qual entendeu que a matéria estaria preclusa"); e c) aos honorários advocatícios (pois deveria ter justificado "o motivo pelo qual condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que não são mais previstos na legislação atual").

Alegou, ainda, (i) não terem sido observados os limites da coisa julgada (o reajuste, determinado na fase de conhecimento, deveria incidir sobre o benefício pago aos assistidos sem a inclusão de abonos, pois "a incidência de reajuste sobre abonos anuais sequer foi pleiteada pelos recorridos na petição inicial e, por motivos lógicos, essa pretensão não foi reconhecida na sentença de mérito"); e (ii) não ter ocorrido a preclusão da matéria em discussão, pois "não se refere à matéria discutida na ação ordinária, mas à equivocada interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido à sentença de mérito"

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao recurso especial, sob os fundamentos de (i) inexistência de omissão do acórdão recorrido e (ii) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Daí o presente agravo regimental, em cujas razões aduz a insurgente, em suma, que houve a efetiva violação do art. 535, inciso II, do CPC/73 e o descabimento das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Impugnação às fls. 987/992, e-STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.515 - RJ (2011/0063121-0) (f)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões postas à apreciação, não havendo no aresto recorrido omissão a ser sanada. Precedentes.

2. Para suplantar a cognição exarada pela Corte estadual no sentido de que a liquidação se deu dentro dos limites da coisa julgada, revelar-se-ia necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permeiam a demanda, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pela agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado.

1. De início, não se revela omissa o acórdão recorrido acerca dos limites da coisa julgada, tendo em vista que se pronunciou expressamente sobre a base de cálculo do reajuste determinado na sentença, embora não da forma pretendida pela ora agravante, não tendo acolhido sua tese.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão recorrido (fls. 722):

Outrossim, o auxiliar do juízo considerou em seus cálculos, como referem os Apelados às fls. 705/706, a integralidade dos benefícios que lhes paga a Apelante, como foi objeto do pedido na inicial (fls. 13, com a expressão "rendas") e expressamente consignado na sentença, constando, portanto, do título exequendo. Ao referir que o reajuste deveria ser aplicado sobre os benefícios pagos pela Apelante aos Apelados, a sentença abrangeu em sua condenação toda e qualquer parcela intermediária que componha os benefícios, aí se incluindo os abonos mencionados. A liquidação, portanto, se deu dentro dos limites



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da coisa julgada, nesse ponto valendo transcrever parte do dispositivo do julgado original:

"...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a reajustar as suplementações dos autores, considerando o percentual de 28,28%, que corresponde à sobra do exercício financeiro de 1989, e que deverá ser aplicado sobre os benefícios pagos pela ré, a partir de 01.01.90, a ser objeto de apuração em liquidação de sentença."

Da mesma forma, quanto à preclusão da matéria em discussão, também manifestou-se suficientemente o Tribunal de origem, nos seguintes termos (fl. 722/723):

Ademais, o questionamento da Apelante está precluso, pois trata do próprio mérito da ação e, como se pode ver da Apelação interposta às fls. 246/267, não foi objeto de irresignação oportuna. Tenha-se em conta, também, que, nos termos do art. 475-G, CPC, que reprisa a anterior redação do revogado art. 610:

Art. 475-G É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Já no que tange os honorários advocatícios, a tese de que "com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 - que alterou os dispositivos do CPC que tratam da execução de título executivo judicial - não há mais previsão de incidência de honorários advocatícios na fase de liquidação ou cumprimento da sentença" somente foi suscitada em sede de embargos de declaração.

Aliás, no âmbito do recurso de apelação, a ora agravante trouxe fundamento completamente diverso, pugnano expressamente pela redução dos honorários advocatícios e não por sua exclusão ("a Apelante espera que a Sentença Apelada seja revista nesse particular, fixando-se os honorários em percentual sobre a diferença entre o valor propugnado pela Apelante e aquele afinal fixado pela Sentença Apelada", fl. 699).

Trata-se, assim, de verdadeira inovação recursal, não havendo que se falar em violação ao artigo 535 do CPC/73, haja vista que a Corte *a quo* dirimiu a questão estritamente como lhe foi apresentada, inclusive dando provimento ao recurso de apelação neste ponto.

Assim, não assiste razão à recorrente, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC/73, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Saliente-se que "os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição." (REsp 521120 / RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2008).

2. No tocante à aduzida inobservância dos limites da coisa julgada e à inocorrência de preclusão, também não prospera o reclamo.

Com efeito, consoante cediço nesta Corte, *"para a interpretação de decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas na interpretação, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial"* (AgRg no AREsp 645.491/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14.04.2015, DJe 20.04.2015).

Importante, outrossim, destacar o precedente segundo o qual *"o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraíndo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado, apenas aclarando o exato alcance da tutela antes prestada"* (AgRg no REsp 1.360.424/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25.02.2014, DJe 11.03.2014).

No presente caso, os autores, na inicial, requereram que a entidade de previdência privada fosse condenada a cumprir o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 98 do Regulamento Básico, *"mediante o aumento de 28,28 % (vinte e oito vírgula vinte e oito por cento) nas rendas mensais que constituem os benefícios dos autores, aumento a incidir desde 01 de janeiro de 1990, retroativamente"* [grifou-se].

No bojo da liquidação, o auxiliar do juízo considerou em seus cálculos a integralidade dos benefícios pagos aos autores (incluindo os abonos de aposentadoria), contra o que se insurge o fundo de pensão, aduzindo inobservância da coisa julgada.

Nesse contexto, conforme depreende-se do trecho já transcrito na página 1, o Tribunal local entendeu que o alcance dado pelo juízo da liquidação ao título formado





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na fase de conhecimento, tomando como base os cálculos do auxiliar do juízo, ao contrário do que alega a recorrente, foi de acordo com o "expressamente consignado na sentença, constando, portanto, do título exequendo" e em estrita harmonia com o pedido formulado na inicial da ação de conhecimento, coadunando-se com a fundamentação e os limites da lide.

Nesse sentido, a pretensão da apelante de mudança da base de cálculo não importaria em mera interpretação do título e sim em rediscussão do próprio mérito da ação de conhecimento, encontrando-se a matéria preclusa.

Assim, para suplantar a cognição exarada pela Corte estadual no sentido de que a liquidação se deu dentro dos limites da coisa julgada, revelar-se-ia necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permeiam a demanda, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS PERICIAIS. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. OFENSA NÃO VERIFICADA. INVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sem esbarrar no óbice da Súmula n. 7 desta Corte, não há como modificar as premissas adotadas pelo Tribunal de origem de que a discussão acerca dos saldos já estaria acobertada pela coisa julgada e que a conta do perito observou o título judicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 755.581/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO GENÉRICO. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A análise acerca de como ocorreu a ofensa à coisa julgada no cumprimento de sentença na forma em que definido pelas instâncias ordinárias importaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1368081/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014)

**3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0063121-0

AgRg no  
REsp 1.247.515 / RJ

Número Origem: 200813505208

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER                                        |
| ADVOGADO   | : MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)                                                         |
| ADVOGADA   | : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS                                                                  |
| RECORRIDO  | : ANTÔNIO MARTINIANO DA SILVA E OUTROS                                                        |
| ADVOGADOS  | : MÁRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)<br>RODRIGO BRAUNER BARBOSA E OUTRO(S)<br>NELSON DE LIMA MARQUES |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                               |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER                                        |
| ADVOGADO  | : MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)                                                         |
| ADVOGADA  | : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS                                                                  |
| AGRAVADO  | : ANTÔNIO MARTINIANO DA SILVA E OUTROS                                                        |
| ADVOGADOS | : MÁRIO DE ANDRADE E OUTRO(S)<br>RODRIGO BRAUNER BARBOSA E OUTRO(S)<br>NELSON DE LIMA MARQUES |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.